

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, de acordo com o Inciso IV do artigo 33 da Lei Orgânica municipal, **Publica** o seguinte,

DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2015.

SÚMULA: Dispõe sobre a Prestação de Contas do Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012 e estabelece outras providências.

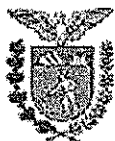
ART. 1º - Fica por força do presente DECRETO LEGISLATIVO, "APROVADO" em sua íntegra, o ACORDÃO de PARECER PRÉVIO N° 268/14, referente ao Processo N°: 166948/13, relativo à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL-PR, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, cuja Prestação de Contas deu entrada neste Poder por Intermédio do ofício n.º 1044/13, subscrito pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná DURVAL AMARAL, ficando portanto, referidas Contas "APROVADAS" pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e por este Poder Legislativo.

ART. 2º - Fica o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul – Pr., autorizado pelo presente DECRETO LEGISLATIVO a tomar todos os procedimentos legais e em Lei previstos, determinando o ARQUIVAMENTO das mesmas, por terem sido elas APROVADAS conforme o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 268/14, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, culminando pela APROVAÇÃO, por decisão da maioria dos senhores vereadores membros da presente COMISSÃO.

ART. 3º - O presente DECRETO LEGISLATIVO entrará em vigor a partir da data de sua aprovação e promulgação.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 24 de fevereiro de 2015.


DARCI MASSUQUETO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 166948/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO: PATRICK ROBERTO GASPARETTO (OAB/PR 36584), VINICIUS BULIGON (OAB/PR 33636)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 268/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalvas e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, como Prefeito de Laranjeiras do Sul no exercício de 2012.

Em primeira análise, a **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução 2057/13 – Peça 23) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Último Ano da Gestão Anterior (2008)		-250.239,59
1º Ano da Gestão Atual (2009)		-284.526,90
2º Ano da Gestão Atual (2010)	98.032,14	
3º Ano da Gestão Atual (2011)	584.035,43	
4º Ano da Gestão Atual (2012)		-2.765.332,36

(ii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Existe diferença no Ativo Permanente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Balanço da entidade em relação aos dados informados pelo SIM/AM no valor de R\$ 1.577.962,74.

(iii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Existe diferença no Ativo/Passivo Compensado do Balanço da entidade em relação aos dados informados pelo SIM/AM no valor de R\$ 1.899.311,18.

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL		Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM	
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO PERMANENTE	52.052.933,51	50.474.970,77	-1.577.962,74
Bens Móveis	8.359.592,63	8.359.752,63	160,00
Bens Imóveis	17.214.245,71	17.214.245,71	0,00
Bens de Natureza Industrial	1.361.713,63	1.361.713,63	0,00
Titulos e Valores	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis em Processo de Aquisição	0,00	0,00	0,00
Bens Imóveis em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	1.319.989,55	1.319.989,55	0,00
Bens de Natureza Industrial em Processo de Aquisição	0,00	0,00	0,00
Almozarifado	0,00	0,00	0,00
Empréstimos Concedidos	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa	12.957.150,67	11.379.027,95	-1.578.122,74
Outros Créditos	0,00	0,00	0,00
Bens de Domínio Público	10.839.641,32	10.839.641,32	0,00
SALDO PATRIMONIAL		0,00	
Passivo Real a Descoberto	0,00	0,00	0,00
COMPENSADO	37.134.118,67	35.234.807,49	-1.899.311,18
TOTAL DO ATIVO	93.656.595,43	90.179.321,51	-3.477.273,92
SALDO PATRIMONIAL			
Ativo Real Líquido	45.278.258,08	43.700.295,25	-1.577.962,74
COMPENSADO	37.134.118,67	35.234.807,49	-1.899.311,18
TOTAL DO PASSIVO	43.656.595,43	40.179.321,51	-3.477.273,92

(iv) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	4.079.155,25
2. Total do Ativo Realizável	390.988,00
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	4.470.143,25
4 - Total do Restos a Pagar	11.548,27
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	46.775,25
8 - Total do Contas a Pagar	4.446.541,05
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	4.504.864,57
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-34.721,32

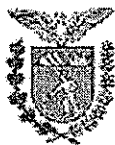
(v) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00 – Verifica-se a existência de obras paralisadas conforme quadro abaixo em entidade que incluiu novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.

CÓDIGO	NOME DO PRÓPRIO/NOME DA OBRA	VALOR ESTIMADO	DATA BASE	PARALISAÇÃO
12361-161-1	CLINICA DA MULHER E DA CRIANÇA / CLINICA DA MULHER E DA CRIANÇA	398.017,09	25/06/2010	23/12/2011

(vi) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – O *Vice-Prefeito Walter Pedro Becker* recebeu no mês de outubro de 2012 o valor de R\$ 2.235,13 (dois mil duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos) acima do seu subsídio, sem a devida justificativa.

(vii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita nos três meses antes da data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), acima relacionadas [abaixo, no presente], que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal.

MÊS	VALOR
Julho	8.305,18
Agosto	8.864,66
Setembro	7.886,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Devidamente intimado, o Sr. Jonatas Felisberto da Silva apresentou defesa (Peças 27/29), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – (...) esta administração estava calcada pela certeza do recebimento de recursos provenientes de ação judicial contra a Companhia de Energia do Paraná – COPEL, que já se encontrava em fase de cumprimento de sentença desde o ano de 2011 (processo nº 5019097-15.2011.404.7000), com alvará de pagamento expedido já no ano de 2012 (que por motivos do recesso do creditado apenas em janeiro de 2013 – mais de seis milhões de reais) e cujo montante é superior ao resultado deficitário apresentado, como se observara com maior riqueza de detalhes no item relativo ao resultado financeiro frente as disponibilidades.

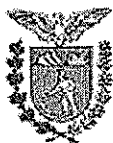
(...)

(...) considerando que o percentual deficitário apurado no exercício não apresenta desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas, pois caracterizados pelo expressivos gastos em áreas essenciais (saúde, educação e pessoal), necessários para a manutenção desta gestão, considerando que o Ente vem adimplindo com suas obrigações financeiras, reduzindo o passivo financeiro de outros exercícios, sendo a única administração que vem promovendo o pagamento de precatórios com décadas de atraso, somando-se ao fato que a jurisprudência dessa Casa têm acertadamente tolerado situações deficitárias embasadas e fundamentadas nesta linha, rogamos para que o item possa ser considerado regular (...).

(ii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Informamos que o Balanço Patrimonial sofreu alterações e não foi observado no ato de envio ao Tribunal, para tanto estamos enviando o Anexo 14 corrigido e com uma nova publicação.

(iii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Informamos que a diferença apresentada no compensado é um valor de R\$ 57.000,00 que ocorreu no exercício de 2011, na conta 8.01.06.02.00.00.00 Ruas, Logradouros e Estradas Saldo Atual (2011) R\$ 10.146.318,45 e o Sistema importou inexplicavelmente para (2012) como saldo anterior R\$ 10.089.318,45, ou seja uma diferença de R\$ 57.000,00.

(iv) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – (...) [conforme visto no item (i)] o Município já tinha como direito creditório (com trânsito em julgado e alvará para levantamento) o valor de R\$ 6.047.801,74 para integrar o seu orçamento de 2012, o que conseqüentemente não teria gerado nenhum déficit no exercício. Ainda, integraria a receita do Município o valor de R\$ 316.710,92 a título de multa pela interposição da Rescisória pela COPEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, entaves protelatórios dos devedores e o recesso judiciário inviabilizaram a transferência dos recursos já depositados (com trânsito em julgado e alvará) para conta movimento do Município, o que veio a ocorrer no início de 2013. Com efeito, inequívoco que os valores já estavam depositados (sem reversibilidade) existindo assim disponibilidade de caixa.

Todos os compromissos assumidos possuíam assim o devido respaldo financeiro, com alguns vários milhões de sobra para a nova gestão. Não houve neste compasso assunção de obrigações sem respaldo financeiro suficiente, de modo que inaplicável o art. 42 da LRF.

(v) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00 – Informamos que a Obra 12361-161-1 foi paralisada devido a Rescisão do Contrato com a Empresa AUGE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA CGC: 11.239.121/0001-07 conforme Termo de Rescisão do Contrato datado de 23/12/2011 – o Contrato administrativo ora rescindido, representada pela execução de 40,40% do total da obra contratada, correspondendo o valor de R\$ 160.808,70 de execução do valor do contrato que é de R\$ 398.017,09.

A Obra é licitada novamente em 11 de Dezembro de 2012 às 10:00 e Homologada em 07/02/2013 conforme Edital de Tomada de Preço 027/2012 por um valor de R\$ 299.993,70 – Tendo como Vencedor a Empresa E. CONRADO & CIA LTDA.

(vi) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – (...) o valor pago no mês de Outubro/12 refere-se a período em que o Vice Prefeito assume interinamente o Cargo de Prefeito Municipal conforme Ata 01/2012 (...).

(vii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – Informamos que as despesas com publicidades foram somente operacionais, ou seja Diário Oficial do Município, Gráfica Editora Cantu LTDA e Diário Oficial da União e outras publicações periódicas e necessárias.

À Luz do contraditório foi solicitada a manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Instrução 42/13 – Peça 31) no que tange à existência de obra paralisada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à regularização da indicação de obra paralisada, a municipalidade procurou demonstrar, por meio de documentos, que tomou providências com vistas a retomar os trabalhos de execução da obra. Neste sentido demonstra que promoveu novo procedimento licitatório para escolha de empresa para terminar os trabalhos. Apresenta informações indicando a homologação do certame nº 27/2012, realizado pela modalidade tomada de preços, assim como a adjudicação do objeto da licitação à empresa E. CONRADO & CIA LTDA. ME, vencedora deste processo. Declara e disponibiliza documentos demonstrando que firmou o contrato de empreitada global nº 22/2013 com a referida empresa.

Ainda que os documentos não comprovem efetivamente avanços na execução da obra, vale ressaltar que foram identificados elementos que indicam que o interessado tomou providências visando terminar os trabalhos na edificação.

Assim, considerando as ações expostas e a existência de contrato de empreitada entre a construtora e o município, que oferece condições para concluir a obra, esta Diretoria conclui pela regularização do item.

Em segunda análise, a **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução 3323/13 – Peça 32) opinou pela irregularidade das contas:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – No caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 2.765.332,36, correspondente a 13,61% das receitas das referidas fontes (Fontes Livres).

(...)

Conforme anotado, a presente informação tem papel apenas indicativo, reservando-se ao juízo do Relator do processo eventual aproveitamento desta, à luz do impacto negativo no indicador de liquidez financeira alcançado no encerramento do mandato, porque a superficialidade dos números das peças contábeis encerradas em 31/12/2012 revelarem resultados da execução financeiro-orçamentária desconformes com a determinação do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 e, por conseguinte, nesse aspecto, também nas conclusões instrutivas sobre as contas.

(ii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – O responsável pela Entidade declara na peça processual 29, página 9, que o Balanço Patrimonial sofreu alterações e não havia sido observado quando do envio ao Tribunal de Contas, e visando a regularização do item juntou a peça processual 28, páginas 1 a 3, novo Balanço Patrimonial, assinado pelos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL		Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM	
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	4.470.143,25	4.470.143,25	0,00
DISPONÍVEL	4.079.155,25	4.079.155,25	0,00
Caixa	0,00	0,00	0,00
Bancos Conta Movimento	57.245,59	49.073,85	-11.271,73
Bancos Conta Vinculada	4.021.909,67	4.029.081,40	11.371,73
REALIZÁVEL	390.988,00	390.988,00	0,00
Débitos Diversos	97.267,85	97.267,85	0,00
Débitos Judiciais	303.720,17	303.720,17	0,00
ATIVO PERMANENTE	52.652.938,51	51.052.235,51	0,00
Bens Móveis	8.559.592,63	8.559.592,63	0,00
Bens Imóveis	17.214.145,71	17.214.145,71	0,00
Bens de Reserva Industrial	1.551.713,69	1.551.713,69	0,00
Bens Imóveis em Processo de Aquisição e Bens em Arrendamento	1.319.989,55	1.319.989,55	0,00
Dívida Ativa	12.657.150,67	12.657.150,67	0,00
Bens de Domínio Público	10.859.641,32	10.859.641,32	0,00
COMPENSADO	57.134.118,67	56.311.310,23	-321.188,44
TOTAL DO ATIVO	93.656.595,43	93.335.406,99	-321.188,44
PASSIVO FINANCEIRO	4.504.864,57	4.504.864,57	0,00
Restos a Pagar do Exercício Anterior	8.923,00	0,00	-8.923,00
Restos a Pagar do Exercício Atual	1.629,27	1.293,00	-4.669,73
Contas a Pagar do Exercício	4.445.541,05	4.452.794,32	4.358,27
Provisões e Retenções	19.342,97	19.342,97	0,00
Caídas	22.228,00	22.228,00	0,00
Débitos de Outras Origens	5.269,28	5.269,28	0,00
PASSIVO PERMANENTE	8.729.254,19	8.729.254,19	0,00
Operações de Crédito Contratadas	2.273.368,09	2.273.368,09	0,00
Contas e Parcelamentos de Dívidas	3.159.865,89	3.159.865,89	0,00
Dívidas Originadas de Precatórios	1.659.321,01	1.659.321,01	0,00
Atas Resol. Líquidas	43.278.258,00	43.278.258,00	0,00
COMPENSADO	37.234.118,67	36.912.930,23	-321.188,44
TOTAL DO PASSIVO	93.656.595,43	93.335.406,99	-321.188,44

Embora a entidade tenha encaminhado a referida peça contábil, verifica-se a ausência de nova publicação com os valores ajustados, bem como não demonstrou o motivo das diferenças. Desse modo, permanece a irregularidade.

(iii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Embora a entidade tenha encaminhado um novo Anexo 14-Balanço Patrimonial, verifica-se que permanece uma diferença no compensado de R\$ 321.188,44, conforme demonstrado.

Importa ainda em apontar que as diferença justificada/demonstrado na página 10 (R\$ 70.000,00), não é a mesma apontada na Instrução Técnica 2057/13, peça processual 23, página 14, no valor de R\$ 1.899.311,18.

Verifica-se, ainda, a ausência da publicação do mesmo com os valores ajustados. Desse modo, permanece a irregularidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM

DADOS DO SIM-AM	CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	4.470.145,25	0,00
DISPONÍVEL	4.079.155,25	0,00
Cassa	0,00	0,00
Bancos Conta Movimento	57.245,58	(1.271,73)
Bancos Conta Vinculada	4.021.909,67	11.273,73
REALIZÁVEL	390.989,00	0,00
Devedores Diversos	87.267,88	0,00
Devedores Judiciais	303.721,12	0,00
ATIVO PERMANENTE	32.052.595,51	0,00
Bens Móveis	8.959.592,63	0,00
Bens Imóveis	17.234.249,71	0,00
Bens de Natureza Industrial	1.361.713,03	0,00
Bens Imóveis em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	1.337.989,55	0,00
Dívida Ativa	12.957.150,57	0,00
Bens de Domínio Público	10.849.641,32	0,00
COMPENSADO	37.194.118,67	-321.288,44
TOTAL DO ATIVO	93.656.595,43	-321.188,44
PASSIVO FINANCEIRO	4.504.864,57	0,00
Restos a Pagar do Quinto Exercício Anterior	8.923,00	-8.923,00
Restos a Pagar do Exercício Anterior	7.675,27	2.659,73
Contas a Pagar do Exercício	4.448.541,05	4.253,27
Constatações e Retenções	38.942,97	0,00
Escorções	22.223,00	0,00
Depósitos de Outras Origens	5.209,28	0,00
PASSIVO PERMANENTE	6.759.354,19	0,00
Operações de Crédito Contratadas	2.873.859,09	0,00
Contratação e Parcelamentos de Dívidas	1.199.853,00	0,00
Dívidas Originadas de Precatórios	1.665.321,01	0,00
Acresc. Realizado	45.278.258,00	0,00
COMPENSADO	37.194.118,67	-321.288,44
TOTAL DO PASSIVO	93.335.406,99	-321.188,44

(iv) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Embora o responsável tenha apresentado argumentos e juntado ao processo documentos comprobatórios na peça processual 28, páginas 4 a 21, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade apontada na primeira análise.

(v) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00 – Por se tratar de matéria afeta a Obras, a questão foi analisada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - Tribunal de Contas do Paraná por meio da Instrução nº 42/13, peça processual nº 31.

Isto posto, adota-se as conclusões expedidas pela referida Diretoria que foi pela **REGULARIDADE**.

(vi) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados ao processo, o item poderá ser considerado regular.

(vii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – Diante da manifestação do responsável, documentos juntados ao processo e confirmação no banco de dados do SIM-AM, o item é passível de ser regularizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13378/13 – Peça 34), por sua vez, requereu esclarecimentos acerca do exercício das atividades de controle interno: *Em prévia consulta ao SIM-AP, consta, somente, que o Sr. Jackson Franzoni, atual responsável pelo Controle Interno, ocupou o cargo efetivo de Operador de Computador no período de 22.03.95 a 01.08.08, quando se deu a sua exoneração. Cumpre informar, desta feita, qual é o vínculo existente com o Município em epígrafe após essa data, tendo em vista a ausência de dados cadastrados, oportunidade em que deverá ser demonstrado que o exercício das funções de Controladoria seguiu os parâmetros estabelecidos pelo v. Acórdão n.º 265/2008 - Tribunal Pleno desta C. Corte.*

O Município de Laranjeiras do Sul esclareceu que:

Peças 39 e seguintes – *“na data de 27/08/2008 o Servidor Público Municipal o Sr. Jackson Franzoni, foi exonerado tão somente do Cargo de Secretário Municipal do Sistema de Controle Interno, conforme Portaria de n.º 252/2008 publicada no Órgão oficial do Município na data de 01/08/2008 devendo o referido Servidor retornar ao seu Cargo de Provimento Efetivo de OPERADOR DE COMPUTADOR. Comunicamos ainda que a partir da data de 01 de Agosto de 2008 foi nomeada a Servidora Pública Municipal a Senhora Marinilce Mariano para exercer o cargo de Secretária Municipal do Sistema de Controle Interno, conforme Portaria de n.º 270/2008, publicada na data de 13/08/2008”.*

Peças 53 e seguintes – repisando os argumentos já tecidos pelo Sr. Jonatas Felisberto da Silva em relação aos itens (ii) e (iii) e apresentado documentos contábeis.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 103/14 e Instrução 175/14 – Peças 56/57) realizou nova análise das impropriedades:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – *Considerando que não houve manifestação do interessado a respeito do item, permanece a condição de irregularidade anteriormente apontada, nos termos da Instrução n.º 3323/13 - DCM (peça processual n.º 32).*

(ii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – *O responsável encaminha novo balanço patrimonial assinado pelos responsáveis acompanhado da respectiva publicação.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante dos documentos e das justificativas apresentadas, bem como pelo fato da análise não ter apresentado nenhuma divergência de valores na comparação com o balanço gerado através dos dados do Sistema SIM/AM, e tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, considera-se regularizado o item, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

(iii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – *Diante dos documentos e das justificativas apresentadas, bem como pelo fato da análise não ter apresentado nenhuma divergência de valores na comparação com o balanço gerado através dos dados do Sistema SIM/AM, e tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, considera-se regularizado o item, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.*

(iv) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – *Considerando que não houve manifestação do interessado a respeito do item, permanece a condição de irregularidade anteriormente apontada, nos termos da Instrução nº 3323/13 - DCM (peça processual nº 32).*

O Ministério Público de Contas (Parecer 1200/14 – Peça 58) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Analisemos cada umas das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos durante o trâmite da presente prestação de contas:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Com máxima vênia à manifestação dos órgãos instrutivos, entendo que estamos diante de caso muito peculiar, que requer um exame mais delicado.

Não há dúvidas de que o exercício apresenta resultado deficitário, no montante de R\$ 2.765.332,36, superior à 'linha de corte de 5%' estabelecida por este Conselheiro e acolhida pela jurisprudência desta Corte como insuficiente para macular de modo irremediável as contas do exercício seguinte (o índice atingiu 13,61%).

¹ Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre, no entanto, que o Município aguardava crédito decorrente de decisão judicial (superior a seis milhões de reais), depositados pela COPEL durante o exercício de 2012, mas que apenas foram transferidos em janeiro de 2013 por dois motivos: recesso forense e propositura, pela própria COPEL, de ação rescisória que foi julgada improcedente e redundou, inclusive, na adição de valores a título de multa à Municipalidade.

Desta feita, entendo que o déficit pode ser entendido, em parte (porque deveria a Administração haver atuado com maiores cautelas), como oriundo de fatores externos, podendo ser convertido em ressalva e em recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(ii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Questão esclarecida a partir da apresentação de novo Balanço Patrimonial.

Conclusão: item regularizado.

(iii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Questão esclarecida a partir da apresentação de novo Balanço Patrimonial.

Conclusão: item regularizado.

(iv) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Uma vez que a disponibilidade líquida negativa foi de pouco mais de R\$ 30 mil, o creditamento dos valores decorrentes da ação movida contra a COPEL (visto no item "i") traz sensíveis efeitos para a questão, à qual deve ser aplicada orientação similar à do item tocante ao resultado das fontes não vinculadas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(v) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00 – Devidamente comprovado que o Município adotou as medidas cabíveis com vistas ao término da obra (rescisão de contrato e realização de nova licitação).

Conclusão: item regularizado.

(vi) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Demonstrado que os valores pagos ao Vice Prefeito eram devidos, uma vez que referentes ao período em que o mesmo estava substituindo o Prefeito.

Conclusão: item regularizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(vii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – As despesas realizadas com publicidade no período dizem respeito a atos oficiais, havendo a impropriedade sido indicada apenas em virtude do equivocado cadastramento das mesmas junto ao SIM.

Conclusão: item regularizado.

(viii) Controle Interno – Apesar de algumas faltas na alimentação do SIM, restou demonstrado que a Secretaria de Controle Interno sempre foi ocupada por servidores efetivos e com capacidade técnica para o mister.

Conclusão: item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, como Prefeito de Laranjeiras do Sul no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém: 'Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas' e 'Déficit no comparativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades' oriundos da indevida consideração de valores decorrentes de ação judicial cujo depósito já havia sido determinado, mas que apenas foram repassados no exercício seguinte;

3.2. expedir recomendação ao Município de Laranjeiras do Sul para que adote maiores cautelas na execução contábil, de modo a não reincidir na questão ora verificada relativa à utilização de valores antes de seu devido creditamento;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, como Prefeito de Laranjeiras do Sul no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressaltando, porém: 'Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas' e 'Déficit no comparativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades' oriundos da indevida consideração de valores decorrentes de ação judicial cujo depósito já havia sido determinado, mas que apenas foram repassados no exercício seguinte;

II. expedir recomendação ao Município de Laranjeiras do Sul para que adote maiores cautelas na execução contábil, de modo a não reincidir na questão ora verificada relativa à utilização de valores antes de seu devido creditamento;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL
Presidente